



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720420/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.781 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE FERVEDOURO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para o custeio do Regime Geral de Previdência Social considera-se os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

COMPENSAÇÃO

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição previdenciária na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

MULTA QUALIFICADA

A qualificação da multa depende da ocorrência de atitude dolosa.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o afastamento da qualificação da multa e sua redução para o percentual de 75%.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão **02-36.623** da 6ª Turma, que julgou procedente improcedente a impugnação mantendo os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração – AI nºs 37.327.382-7, 37.341.629-6, 37.341.630-0, 37.341.631-8, 37.335.956-0, 37.335.960-8, 37.335.961-6, 37.335.962-4, 37.335.963-2.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Tratam-se de créditos lançados pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls.31 a 44, referem-se aos seguintes Autos de Infração – AI:

AI - DEBCAD nº 37.335.960-8 – R\$6.932,38, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidentes sobre os valores excluídos indevidamente da base de cálculo nas folhas de pagamento, bem como aos fatos geradores verificados nos empenhos meio papel, relativos aos segurados empregados (contratados, comissionados, efetivos e agentes políticos) e contribuintes individuais, não incluídos em folhas de pagamento e não declarado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP;

AI - DEBCAD nº 37.341.629-6 – R\$11.723,98, relativo às contribuições previdenciárias não descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, destinadas à Seguridade Social, não declaradas nas GFIP;

AI- DEBCAD nº 37.341.630-0 – R\$1.277.527,35, relativo às glosas de compensação indevidamente consideradas pelo contribuinte;

AI- DEBCAD nº 37.335.961-6 – R\$1.523,57, relativo à multa por infringência ao inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991 e alterações posteriores, combinado com o artigo 225 inciso I, e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 (Código de Fundamentação Legal - CFL 30);

AI- DEBCAD nº 37.335.962-4 – R\$1.523,57, relativo à multa por infringência ao artigo 30, I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e/ou artigo 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, combinado com o artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 4.729 de 2003 - (CFL 59);

AI - DEBCAD nº 37.327.382-7 – R\$72,42, relativo à multa por infringência ao artigo 32, Inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, para as competências janeiro a outubro de 2008 - **(CFL 68)**.

AI- DEBCAD nº 37.335.966-0 – R\$228,51, relativo à multa por
infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 6.º, da
Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº
9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225,
inciso IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS,
aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, para as
competências janeiro e fevereiro de 2008 – (CFL 69);

AI- DEBCAD nº 37.341.631-8 – R\$700,00, relativo à multa por infringência ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para a competência novembro de 2008. - (CFL 78).

30 -Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

59 -Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

66 -Deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.

68 -Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

69 -Apresentar a empresa, o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

78 -Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Divergência entre os valores de empenho e GFIP:
 - Valores líquidos dos empenhos correspondem aos apresentados em GFIP.
 - Divergências correspondem a 13º Salário Rescisão e Contribuição dos Segurados.
 - Todos os valores que deixaram de ser retidos com base na legislação vigente.
- Débitos extintos por compensação – Prescrição de 10 anos
 - Havia recolhido a contribuição incidente sobre a remuneração dos agentes políticos.
 - Supremo decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição.
 - Efetuou a compensação entre 08/2009 e 02/2010 e 05/2010 e 06/2010.
 - Fisco reconheceu o direito de compensar contribuições pagas entre 26/03/2003 e 18/09/2004, no entanto, deixou de dar validade às compensações realizadas com créditos anteriores.
 - O fato de ter sido judicialmente deferida a restituição das contribuições entre os meses março/2003 e setembro/2004, não impede que, administrativamente, seja apurado o crédito de período anterior.
 - Tem-se como pacífico o prazo de 10 anos contados do pagamento, para os tributos pagos antes da vigência da Lei Complementar 118/2003.
 - Reconhece que não retificou as GFIP.
 - A Câmara de Vereadores possui autonomia contábil com relação à Prefeitura, não podendo eventuais irregularidades cometidas pela casa legislativa afetar o direito da Prefeitura.

- Todos os créditos compensados referem-se às remunerações de prefeito e vice e não a vereadores.
- Multa de ofício qualificada e multa isolada
 - Para a multa qualificada se exige a conduta fraudulenta e dolosa e nos autos não existe o requisito material para sua aplicação.
 - A recorrente agiu na certeza de seu direito.
- Obrigações acessórias
 - Trata-se de um Município que, por força do princípio federativo, não pode ter contra si dispostas obrigações unilaterais por outro ente federado sem autorização constitucional.
 - A recorrente não é uma empresa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

EMPRESA – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Alega a recorrente que é um Município, que não é uma empresa e que não pode receber tratamento de empresa (não pode ter contra si dispostas obrigações unilaterais por outro ente federado sem autorização constitucional).

O Regime Geral de Previdência Social é direcionado aos trabalhadores não cobertos por Regime Próprio de Previdência.

Na administração pública, alguns tem regime próprio e outros não. Também ocorre de entes com regime próprio contratarem trabalhadores não cobertos pelo seu regime próprio.

A lei, Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece textualmente que entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são consideradas empresas.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Entendo, portanto, correto o tratamento dado ao Município.

Quanto às obrigações acessórias, constata-se que foram estabelecidas por lei, para cada infração existe um Relatório Fiscal da infração e outro Relatório Fiscal da Multa Aplicada, enfim, os lançamentos foram efetuados conforme as normas e são legais.

DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE EMPENHO E GFIP:

Recorrente alega que as divergências correspondem a valores referentes a 13º Salário Rescisão e Contribuição dos Segurados e que os valores deixaram de ser retidos com base na legislação vigente.

Entendo, pelas razões abaixo, que sobre o 13º salário incide tributação tanto da parte patronal quanto dos segurados.

A Lei 8.212/91 estabelece que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 especifica que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

Decreto 3048/99

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I -para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§6ª gratificação natalina-décimo terceiro salário-integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

Caracterizado que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, correta a exigência tanto da contribuição patronal quanto a dos segurados.

COMPENSAÇÃO

Nas GFIP de agosto/2009 a fevereiro/2010 e de maio a junho/2010, a prefeitura compensou recolhimentos da cota patronal efetuados entre 02/1998 a 09/2004 incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.

A recorrente alega que o Fisco reconheceu o direito de compensar contribuições pagas entre 26/03/2003 e 18/09/2004, no entanto, deixou de dar validade às compensações realizadas com créditos anteriores; que havia recolhido a contribuição incidente sobre a remuneração dos agentes políticos; que o Supremo decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição; que o fato de ter sido judicialmente deferida a restituição das contribuições entre os meses março/2003 e setembro/2004, não impede que, administrativamente, seja apurado o crédito de período anterior; que tem-se como pacífico o prazo de 10 anos contados do pagamento, para os tributos pagos antes da vigência da Lei Complementar 118/2003; que reconhece que não retificou as GFIP.

Entendo correta a glosa efetuada pelas razões abaixo.

Inicialmente tem-se que como indevidos os recolhimentos incidentes sobre a remuneração de exercente de mandato eletivo, até 18/09/2004, em razão de ter sido considerada inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, pelo STF, no RE 351.717-1, e suspensa pela Resolução 26/2005, do Senado Federal.

Ocorre que o Município de Fervedouro moveu ação contra a União onde pleiteou a declaração do direito de compensar tudo o que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004.

O processo decidiu pelo provimento parcial do pedido, para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos em nome próprio, (parcela patronal) a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos exercentes de mandato eletivo municipal, prevista no art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, recolhidos no período compreendido entre 26.03.2003 até a data de início de vigência da Lei nº 10.887/2004.

Ação Ordinária Tributária

Classe: 1100

Processo nº: 2008.38.00.008540-6

Autor: Município de Fervedouro/MG

Réu: União Federal

Tipo Sentença: AI –

RELATÓRIO

Trata se de Ação Ordinária Tributária proposta por MUNICÍPIO FERVEDOURO contra a UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração do direito do Autor de compensar tudo o que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº118, determinando, ainda, a Ré que não lhe imponha sanções, ou quaisquer óbices, por essa compensação. Sustenta o Autor que, por força da Lei nº 9.506/97, os Municípios ficaram obrigados à retenção da contribuição incidente sobre os subsídios percebidos pelos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores). Ressalta que o STF, quando do julgamento do RE 351.717-I, teve oportunidade de apreciar a matéria ora em discussão, declarando a inconstitucionalidade da alínea h , do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, ao fundamento de que referida lei não poderia criar nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social, tendo em vista o disposto no art. 195,II, da CF. Prossegue aduzindo que, ratificando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/97, foi editada a Lei nº 10.887/04, que regulamentou a EC nº 41/2003, sendo que somente a partir de então (setembro/2004), a contribuição ora questionada passou a ser devida. Por fim, alega que todas as teses defendidas pela UNIÃO acerca da matéria já foram rechaçadas pelo e. STF, sendo certo seu direito à compensação de tudo o que recolheu indevidamente a título da contribuição questionada. Com a inicial vieram documentos.

SENTENÇA

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer ao Autor o direito à compensação dos valores pagos em nome próprio, (parcela patronal) a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos exercentes de mandato eletivo municipal, prevista no art. 12, I, h , da Lei nº 8.212/91, recolhidos no período compreendido entre 26.03.2003 até a data de início de vigência da Lei nº 10.887/2004, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. A compensação ora reconhecida far-se-á

observando-se os limites percentuais das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, bem como as regras traçadas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e IN nº 210/2002 da SRF, e será exercida após o trânsito em julgado da decisão, a teor do art. 170-A, do CTN, com atualização dos valores a compensar pela Taxa Selic. Deve a Autoridade Administrativa aferir os valores e o período a serem compensados ficando explicitado que ao permitir a compensação que deve ser realizada extra-autos não se está homologando o pagamento feito pelo contribuinte (com a declaração de extinção do crédito tributário) eis que tal providência caberá ao fisco, oportunamente, quando houver sido encerrado o procedimento, em adimplemento a este comando judicial, após simples cálculos dos valores a serem compensados. Deixo de condenar as partes em honorários diante da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique se. Registre se. Intimem se.

Conforme despacho datado de 13/07/2010 obtido em consulta processual junto ao sítio da Justiça Federal na data de 09/01/2013 (http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=83481020084013800&sec_ao=MG&trf1_captcha_id=c9d5d9f56d2ee5303c2b3065d09009f7&trf1_captcha=8ZV4&enviar=Pesquisar), o processo transitou em julgado.

13/07/2010-Despacho-

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fase processual deste processo não mais comporta a apresentação de contestação. O processo já foi julgado e há trânsito em julgado da sentença proferida. Nessas razões, concedo a PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

Relatório Fiscal:

- Embora a Prefeitura tenha declarado não possuir processos judiciais movidos contra o INSS, SRP e/ou SRFB (anexo), após verificação no sítio do Tribunal Regional Federal nas Seções Judiciárias prováveis (Distrito Federal, Minas Gerais, Governador Valadares MG, Teófilo Otoni, Ipatinga MG e Juiz de Fora MG), encontramos o processo ordinário – 8348-10.2008.4.01.3800 relativo às contribuições previdenciárias mandato eletivo/Lei 9506/97, data da autuação em 26/03/2008, arquivado em 05/12/2010 e Sentença de 16/09/2008 transitada em julgado em 21/10/2009. Segundo consulta processual extraída da Seção Judiciária de Minas Gerais MG, a Sentença julgou parcialmente procedente o pedido conforme abaixo:

"...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer ao Autor o direito à compensação dos valores pagos em nome próprio, (parcela patronal) a título de contribuição social incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos exercentes de mandato eletivo municipal, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, recolhidos no período compreendido entre 26.03.2003 até a data de início de vigência da Lei nº 10.887/2004, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias. A compensação ora reconhecida far-se-á observando-se os limites percentuais das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, bem como as regras traçadas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e IN nº 210/2002 da SRF, e será exercida após o trânsito em julgado da decisão, a teor do art. 170-A, do CTN, com atualização dos valores a compensar pela Taxa Selic. Deve a Autoridade Administrativa aferir os valores e o período a serem compensados ficando explicitado que ao permitir a compensação que deve ser realizada extra-autos não se está homologando o pagamento feito pelo contribuinte (com a declaração de extinção do crédito tributário) eis que tal providência caberá ao fisco, oportunamente, quando houver sido encerrado o procedimento, em adimplemento a este comando judicial, após simples cálculos dos valores a serem compensados. Deixo de condenar as partes em honorários diante da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

- Assim, a Prefeitura adquiriu, judicialmente, o direito a compensar as contribuições previdenciárias patronais relativas aos pagamentos efetuados aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores) recolhidas indevidamente no período de 26/03/2003 a 18/09/2004, observando as regras traçadas pela Receita Federal do Brasil para as compensações.

Para a questão da não retificação das GFIP, sua retificação é condição para que os valores sejam considerados indevidos.

A Lei 8.212/91 estabelece que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos.

LEI 8.212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Regime Geral de Previdência Social no Brasil está fortemente vinculado às declarações das empresas acerca das remunerações aos segurados. A declaração constitui a obrigação tributária principal e alimenta o banco de dados que dá suporte ao cálculo do valor do benefício.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

As declarações entregues pela recorrente constituem confissões que entende serem aqueles valores devidos. Disso resulta que no caso de pagamentos indevidos, a GFIP deve ser retificada para que o pagamento seja considerado indevido

O fato de as GFIP não terem sido retificadas é incontroverso.

MULTA QUALIFICADA

A recorrente questiona a multa qualificada afirmando que agiu na certeza de seu direito e que para a multa qualificada se exige a conduta fraudulenta e dolosa e nos autos não existe o requisito material para sua aplicação.

Concordo com a recorrente. Não percebi nos autos comprovação inequívoca do comportamento doloso.

A qualificação da multa está prevista no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 e depende da ocorrência dos casos previstos nos artigos. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e tais casos estão vinculados a atitude dolosa.

Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;(Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.(Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei 4.502/64

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o afastamento da qualificação da multa e sua redução para o percentual de 75%.

Carlos Alberto Mees Stringari

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 2

6/03/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10630.720420/2011-12
Acórdão n.º **2403-001.781**

S2-C4T3
Fl. 9

CÓPIA